



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.294, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse de apresentação, análise e aproveitamento de estudos, encaminhados pela iniciativa privada, por órgão ou entidade da Administração Pública e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Nacional n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privadas no âmbito da administração pública";

Considerando o art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei Nacional n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004;

Considerando a Lei Municipal n. n. 3.083, de 06 de outubro de 2010, que "dispõe sobre o Programa Municipal de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Lagoa Santa/MG, e dá outras providências";

Considerando o Decreto n. 3.280, de 27 de janeiro de 2017, que "aprova Regimento Interno do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, instituído pela Lei n. 3.083, de 06 de outubro de 2010, e dá outras providências;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser adotado, no âmbito da Administração Pública Direta, para a apresentação, análise e aproveitamento de estudos encaminhados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com a finalidade de subsidiar na estruturação de parcerias.

Parágrafo único: O procedimento instituído por este decreto:

I - possui caráter facultativo, podendo a Administração Pública elaborar internamente os estudos necessários à estruturação de parcerias;

II - poderá ser empregado para atualizar, complementar ou revisar estudos já elaborados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Procedimento: sucessão de atos, iniciado por pessoa física ou jurídica de direito privado, ou por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, cuja finalidade é ordenar a apresentação, análise e aproveitamento de estudos;

II - Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, ou órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que submeta ao Presidente do CGP, observado o disposto neste Decreto, propostas para desenvolvimento de estudos;

III - Proposta: documento apresentado pelo proponente contendo proposta de desenvolvimento de estudos;

IV - Parceria: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei Nacional n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Nacional n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e parcerias público-privadas, regidas pela Lei Nacional n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Municipal n. 3.083, de 6 de outubro de 2010;

V - Plataforma Digital de Parcerias: plataforma disponível no sítio eletrônico da Prefeitura, contendo o repositório de todos os documentos que integram o procedimento instituído por este Decreto;

VI – CGP: Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Municipal n. 3.083, de 06 de outubro de 2010, regulamentado pelo Decreto n. 3.280, de 27 de Janeiro de 2017;

VII - Presidente: agente público responsável por presidir os trabalhos do CGP;

VIII - Chamamento Público: procedimento, iniciado com a publicação de edital de chamamento, para recebimento de solicitações de autorização por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IX – Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o destinatário possa elaborar estudos para subsidiar a Administração Pública na elaboração de parcerias;

X - Estudos: estudos, levantamentos, investigações ou projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de parcerias;

XI - Modelagem: estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica da parceria.

Art. 3º - O procedimento será composto pelas seguintes fases:

I – Enquadramento Preliminar;

II – Chamamento Público; e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III – Modelagem;

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO PRELIMINAR

SEÇÃO I

Da Proposição

Art. 4º - O procedimento poderá ser iniciado por proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I – qualificação completa, que permita a identificação do proponente, bem como indicação de localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e solicitação de esclarecimentos;

II – descrição dos problemas e desafios concretos que justificam a parceria que se pretende instalar, bem como das soluções e dos benefícios que decorrerão de sua efetiva execução;

III – indicação da modalidade de contratação a ser implementada e do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, e quando possível a estimativa;

IV – demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta;

V – enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública.

Art. 5º - A apresentação da proposta observará o seguinte:

I - o proponente deverá encaminhar a proposta ao Presidente do CGP;

II - o Presidente do CGP remeterá a proposta ao corpo técnico da Prefeitura para a realização da análise de conformidade a que se refere o inciso V deste artigo;

III – observado o disposto nos incisos II deste artigo, o corpo técnico analisará o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º deste Decreto e emitirá nota técnica, a ser submetida ao Presidente da CGP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da proposta, manifestando os motivos de sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação;

IV - ultrapassado o prazo de que trata o inciso III deste artigo sem a emissão de nota técnica ou justificativa fundamentada do Presidente da CGP para a prorrogação de tal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

prazo, a proposta será considerada rejeitada, para todos os fins, com o seu posterior arquivamento;

V - havendo interesse da Administração, poderá ser concedido prazo, mediante despacho do Presidente da CGP, para:

- a) adequação da proposta aos requisitos previstos no artigo 4º deste decreto;
- b) reapresentação de documentos, na hipótese de defeito ou erros na documentação física ou eletrônica entregue;

VI – não atendidos os requisitos do artigo 4º deste Decreto, ou inobservadas as adequações necessárias atestadas em nota técnica, a proposta deverá ser rejeitada pelo Presidente do CGP, para todos os fins, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do respectivo expediente, procedendo-se à comunicação aos demais membros do CGP;

VII - aprovada a proposta pelo Presidente, será dada ciência ao Prefeito, observado, em seguida, o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 6º - As propostas incompatíveis com o disposto no artigo 4º deste Decreto serão rejeitadas, não gerando direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de seu encaminhamento para exame pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública.

SEÇÃO II

Da Análise Preliminar

Art. 7º - Aprovada a proposta, será formado Comitê de Análise Preliminar pelo CGP, com a finalidade de aprofundar sua análise, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

I – compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais ou, caso essa compatibilidade não seja verificada, razões pelas quais o projeto sugerido deva ser priorizado pela Administração Pública;

II – se cabível, interface com estudos em análise pela Administração Pública, ou com empreendimentos por esta contratados, independentemente, no último caso, do respectivo regime jurídico;

III – possibilidade, ou não, de o empreendimento ser executado por meio de outras modalidades contratuais que não a apontada na proposta, bem como o respectivo prazo;

IV – projeção, em valores absolutos ou proporção, das receitas e fontes do projeto proposto, inclusive com estimativas dos valores de aportes, contraprestações e demais receitas que decorrerão do Poder Público e dos usuários do serviço ou infraestrutura que estejam englobados no escopo da parceria proposta;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V – compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública, inclusive no tocante a contraprestações, aportes de recursos e demais pagamentos, custos e garantias devidos pelo Poder Público;

VI – a viabilidade financeira do projeto;

VII – detalhamento das atividades e fontes que poderão ser exploradas para geração de receitas acessórias, complementares ou alternativas, bem como estimativa de sua representatividade no âmbito da parceria proposta, caso esta venha a ser implementada.

Art. 8º - O Comitê de Análise Preliminar, específico para cada proposta aprovada, será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da CGP, a quem competirá a coordenação;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III – 1 (um) representante de cada Secretaria ou órgão diretamente envolvido com a implementação da parceria proposta;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

§ 1º - A critério do Comitê de Análise Preliminar e com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, poderão ser convidados pelo Presidente a participar, sem remuneração, especialistas detentores de notório conhecimento técnico nas áreas envolvidas na proposta sob análise, que possuam reputação ilibada e que declarem, sob as penas da lei, não possuírem interesse direto ou indireto com a proposta, nem com a pessoa física ou jurídica de direito privado proponente.

§ 2º - Durante os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar, poderão ser realizadas reuniões com o proponente para que preste esclarecimentos a respeito de sua proposta, disponibilizando-se a respectiva agenda na plataforma digital de parcerias.

§ 3º - Os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar deverão ser formalizados em relatório, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante despacho do Presidente.

§ 4º - O Comitê de Análise Preliminar deverá opinar quanto ao caráter de exclusividade da autorização a ser concedida para a elaboração dos estudos.

Art. 9º - O Comitê de Análise Preliminar elaborará relatório a ser apresentado ao CGP que deliberará:

I – pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto, em sendo o caso, no Programa de Parcerias Público-Privadas, com a abertura de chamamento público nos termos da Seção I do Capítulo III deste Decreto;

II – pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º - A reunião do CGP para o fim de que trata o *caput* deste artigo será iniciada com a apresentação do relatório, seguida de manifestação a respeito da compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais.

§ 2º - Caso não seja possível, por meio da deliberação realizada, chegar à conclusão definitiva quanto à aprovação da proposta, o Presidente do CGP determinará o aprofundamento dos estudos no âmbito do respectivo colegiado, designando, desde logo, data para nova reunião, na qual se deliberará a respeito da aprovação da proposta.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem deliberação do colegiado, a proposta será considerada rejeitada, observado o disposto no inciso II.

Art. 10 - A análise realizada pelo CGP, na aprovação ou rejeição da proposta, levará em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – adequação da proposta às prioridades da Administração Pública, bem como conveniência e oportunidade de sua instauração no momento da apreciação; e

II – compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública e com as diretrizes da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, inclusive, no tocante às contraprestações e aportes, custos e garantias devidos pelo Poder Público, bem como à viabilidade financeira do projeto.

Art. 11 - Aprovada a proposta, o CGP formará Grupo de Trabalho, composto nos termos do artigo 8º, “caput”, deste decreto e, preferencialmente, pelos mesmos membros que integraram o Comitê de Análise Preliminar.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho terá por função acompanhar a tramitação do projeto durante todas as fases do procedimento e da correspondente licitação, até o ato que marque o início de eficácia do contrato da parceria, caso esta venha a ser implementada.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

Da Abertura do Chamamento Público

Art. 12 - Aprovada a proposta pelo CGP, o respectivo colegiado deliberará quanto à conveniência de ser realizado chamamento público, mediante a publicação de edital que contenha as informações e relacione os documentos a serem apresentados pelos interessados em obter autorização.

§ 1º - O edital de chamamento público será elaborado pelo Grupo de Trabalho de que trata o art. 11 deste Decreto, com fundamento no relatório da proposta, e deverá conter, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- I - delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;
- II - indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;
- III - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- IV - critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;
- V - prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;
- VI - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- VII - exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;
- VIII - os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 2º - A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio da parceria, deixando aos interessados a possibilidade de sugerirem diferentes meios, modelos ou conjugação de arranjos jurídicos para sua solução.

§ 3º - O prazo para a apresentação dos estudos, a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 20 (vinte) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 4º - Quando possível, o Grupo de Trabalho avaliará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de reunir em um mesmo procedimento objetos contratualmente fracionáveis para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 5º - O edital de chamamento público poderá fixar prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de estudos.

§ 6º - No caso de proposta originada da iniciativa privada, deverá constar do edital de chamamento público o nome do proponente.

§ 7º - O chamamento público poderá se limitar:

I - à finalidade de verificar junto aos interessados aspectos conceituais para a implementação de parcerias, hipótese em que, após a definição destes, a Administração Pública poderá elaborar novo chamamento público;

II - a aspectos parciais e específicos da parceria em modelagem.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 13 - Caberá ao CGP deliberar quanto à concessão de autorização exclusiva, de acordo com critérios de vantajosidade, economicidade e tecnicidade, especialmente para ensejar à Administração Pública o máximo de subsídios e o mínimo de custos com o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da modelagem.

§ 1º - A deliberação prevista no *caput* deste artigo deverá ser objeto de proposta fundamentada do Grupo de Trabalho.

§ 2º - A outorga de autorização exclusiva não impede a Administração Pública de colher a contribuição de demais interessados sobre a modelagem do empreendimento, inclusive mediante novo chamamento público.

SEÇÃO II

Da Autorização

Art. 14 - A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

I - não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;

II - não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;

III - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização;

Art. 15 - O requerimento de autorização observará o edital de chamamento público, devendo conter as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas ou solicitação de esclarecimentos, contendo:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência da empresa, do responsável pela empresa ou da equipe mobilizada na realização de estudos similares aos solicitados;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, respeitado o valor máximo fixado no edital de chamamento público; e

V - declaração mediante a qual transfira à Administração Pública os direitos relativos aos estudos selecionados.

§ 1º - Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao Presidente.

§ 2º - A demonstração de experiência a que se refere o inciso II deste artigo poderá se dar mediante a juntada de documentos que comprovem a qualificação técnica de profissionais vinculados ao interessado.

§ 3º - Os interessados em apresentar requerimento de autorização poderão se associar para a apresentação em conjunto de estudos, hipótese em que deverá ser indicada:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública;

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento.

Art. 16 - Recebidos os requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho de que trata o art. 11 deste Decreto deverá analisá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - Analisados os requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho elaborará nota técnica, a ser submetida à apreciação do Presidente, que emitirá termo de autorização aos requerentes que atenderem ao disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 1º - Não será concedida autorização aos requerentes que deixarem de comprovar o atendimento aos requisitos constantes do *caput* do art. 15 deste Decreto.

§ 2º - O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive, quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

§ 3º - Ao destinatário da autorização é permitida a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, permanecendo, no entanto, responsável perante a Administração Pública pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 18 - A autorização será extinta nas hipóteses de:

I - cassação, em caso de descumprimento de seus termos;

II - revogação, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público na parceria estudada; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita ao Presidente;

III - anulação, em caso de vício no procedimento instituído por este Decreto ou por infração legal; ou

IV - ato que a torne sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos estudos.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento a que se refere o inciso I:

I - o destinatário da autorização será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, para promover a regularização;

II - não atendida a notificação a que do inciso I deste parágrafo, a autorização será cassada.

§ 2º - A pessoa autorizada será comunicada pelo Presidente, da extinção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 19 - O destinatário da autorização, exclusiva ou não, responsabilizar-se-á civil e administrativamente pela veracidade e qualidade dos estudos apresentados, devendo ressarcir a Administração Pública pelos danos que esta venha a sofrer em virtude de sua utilização.

CAPÍTULO IV

DA MODELAGEM

SEÇÃO I

Da Avaliação, Seleção e Aprovação da Modelagem

Art. 20 - O Grupo de Trabalho de que trata o art. 11 deste Decreto poderá realizar reuniões com o destinatário da autorização, bem como com quaisquer interessados na modelagem, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de estudos mais adequados à modelagem, hipótese em que a agenda das reuniões ficará disponível na plataforma digital de parcerias.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 21 – O Grupo de Trabalho analisará os estudos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – O Presidente poderá, mediante despacho fundamentado, fixar prazos diversos dos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 22 - Recebidos e avaliados os estudos, o Grupo de Trabalho emitirá nota técnica a respeito dos principais aspectos envolvidos, incluindo sugestão de modelagem final, e a submeterá ao CGP para análise e aprovação.

§ 1º - A nota técnica a que se refere o *caput* deste artigo analisará, no mínimo, os seguintes aspectos dos estudos:

I - observância de diretrizes e premissas definidas no edital de chamamento público;

II - consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes ou à atual forma de prestação da utilidade pela Administração Pública, bem como a parâmetros previamente estipulados no edital de chamamento público; e

VI - impacto socioeconômico da proposta para a parceria sugerida, se aplicável.

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar aos autores dos estudos, complementação ou correções, que deverão estar expressamente identificadas na notificação que conceder o respectivo prazo.

§ 3º - Não atendida a notificação a que se refere o § 2º deste artigo, será cassada a autorização.

Art. 23 - A sugestão de modelagem final de que trata o *caput* do art. 22 deste Decreto se fará acompanhar de manifestação formal da CGP, quando se tratar de parcerias público-privadas.

§ 1º - O CGP deliberará a respeito da aprovação ou rejeição da modelagem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota técnica.

§ 2º - Aprovada a modelagem da parceria, os membros do CGP, com base na nota técnica do Grupo de Trabalho, deliberarão sobre o aproveitamento dos estudos apresentados, que poderão ser:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a ressarcimento, observado o que dispuser o edital de chamamento público;

II - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

III - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos estudos.

§ 3º - Na hipótese de o CGP deliberar pela não aprovação da modelagem da parceria, todos os estudos que serviram de base à estruturação da modelagem final serão arquivados juntamente com a ata da reunião que formalizar a decisão, notificando-se os interessados.

Art. 24 - O CGP poderá, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecer a necessidade de alteração, aprofundamento ou detalhamento dos estudos que embasaram a modelagem, cabendo ao Grupo de Trabalho proceder às atividades especificadas pelo respectivo colegiado, incluída a comunicação com os autores dos estudos.

§ 1º - As atividades a que se refere o *caput*:

I - serão objeto de proposta detalhada no âmbito da nota técnica a que se refere o *caput* do art. 22 deste Decreto;

II - deverão ser consideradas na eventual confecção do edital da contratação pretendida.

§ 2º - O CGP definirá se, executadas as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, far-se-á necessária nova deliberação do respectivo colegiado.

Art. 25 - Nenhum estudo selecionado, incluída a modelagem final apresentada ao CGP vincula a Administração Pública, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos pronunciarem-se sobre sua legalidade, consistência e suficiência.

Art. 26 - Aprovada a modelagem, será realizada, quando cabível, audiência ou consulta públicas, convocada pela Secretaria responsável pela condução da licitação e acompanhada pelo Grupo de Trabalho.

SEÇÃO II

Dos Critérios e Limites de Ressarcimento

Art. 27 - A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do procedimento instituído por este Decreto, não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 28 - Concluída a seleção dos estudos, a que se refere a Seção I deste Capítulo, os respectivos valores de ressarcimento serão apurados pelo CGP, com apoio do Grupo de Trabalho de que trata o art. 11 deste Decreto.

§ 1º - O CGP, bem como o Grupo de Trabalho, poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

- I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
- III - contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

§ 2º - Sobrevindo alterações no estudo selecionado, seu autor poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, que serão objeto de análise pelo Grupo de Trabalho e deliberação por parte do CGP.

§ 3º - Para fins de ressarcimento nos moldes previstos neste Decreto, o valor fixado pelo CGP deverá ser aceito por escrito pelo interessado, com expressa renúncia a qualquer quantia adicional.

Art. 29 - Os critérios de ressarcimento deverão constar expressamente do edital de chamamento público e ser fundamentados em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de trabalhos similares, bem como em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º - Na fixação dos critérios de ressarcimento considerar-se-á:

I - o valor nominal máximo e forma de seu reajuste, que serão definidos no edital de chamamento público;

II - o percentual a ser calculado com base no valor total estimado previamente pela Administração Pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento, ou para os gastos necessários à operação e à manutenção da parceria durante o período de vigência do contrato, prevalecendo o valor maior;

III - a remuneração variável relativa aos ganhos de eficiência e economicidades a serem obtidos pela Administração Pública, de acordo com a modelagem que embasar a respectiva licitação, tais como receitas acessórias, técnicas ou tecnologias alternativas e diferenciação nos projetos, mantido inalterado o objeto da parceria.

§ 2º - A Administração Pública poderá utilizar um ou mais dos critérios constantes do § 1º deste artigo.

§ 3º - A remuneração variável a que se refere o item 3 do § 1º deste artigo será proporcional à economia para a Administração Pública advinda dos estudos apresentados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º - Na ocasião em que diferentes autorizados a realizar os estudos propuserem ganhos de eficiência e economicidades semelhantes sob as perspectivas técnica e econômica, o ressarcimento deverá ser repartido de maneira proporcional à contribuição de cada um.

§ 5º - O valor de ressarcimento deverá ser compatível com os custos dos correspondentes estudos, demonstrados mediante planilha orçamentária, não podendo ser superior ao valor que seria gasto pela Administração Pública na contratação de consultoria especializada para o mesmo fim.

§ 6º - O edital de licitação alusivo a pareceria decorrente de estudos desenvolvidos nos termos do disposto neste decreto deverá prever a obrigação da futura contratada de ressarcir os custos incorridos pelo destinatário da autorização, no valor fixado pelo CGP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os prazos previstos neste Decreto contam-se em dias corridos a partir da data da ciência oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 31 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 32 - Todos os prazos previstos neste Decreto poderão ser prorrogados ou suspensos mediante despacho fundamentado do Presidente, de acordo com o interesse da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto, visando a assegurar a condução adequada do procedimento.

Art. 33 - O transcurso dos prazos mencionados neste Decreto sem a adoção da providência correlata implicará a extinção do procedimento, observados, ainda, os seguintes efeitos:

I - a ausência de manifestação do proponente, do autorizado ou do interessado caracterizará perda de interesse no projeto proposto; e

II - a ausência de manifestação pelos órgãos e entidades da Administração Pública mencionados neste Decreto caracterizará falta de interesse, por parte da última, no projeto apresentado.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, a Administração Pública poderá dar continuidade aos estudos desenvolvidos pelo particular.

Art. 34 - As informações relativas à proposta e sua tramitação, bem como as atas, registros, manifestações das instâncias envolvidas no procedimento e dados correlatos, ficarão disponíveis para acesso de interessados, eletronicamente no sítio eletrônico da Prefeitura, e fisicamente em suas dependências.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 35 - Em qualquer fase do procedimento instituído por este Decreto, poderá a Administração Pública se valer de consultoria técnica ou econômico-financeira externa para desenvolver ou analisar os estudos, a ser contratada nos termos da lei.

Art. 36 - Todos os atos previstos neste Decreto serão publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, administrado pela Associação Mineira de Municípios, nos termos Lei Municipal n. 3.834, de 03 de fevereiro de 2016, e divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura, observada, quando cabível, a forma resumida.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lagoa Santa, 17 de fevereiro de 2017.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito do Município de Lagoa Santa